



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025585 - PR (2022/0284849-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UGO FURLAN
ADVOGADOS : EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341
MARCUS VENICIO CAVASSIN - PR023162
FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
ANDREI DE OLIVEIRA RECH - PR029954
ANTONIO CARLOS PALUDO FILHO - MS015034
AGRAVADO : TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR
ADVOGADO : AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - PR022158
INTERES. : ILDA FELIPPE ROSSETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação rescisória.
2. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o defeito ou a inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, mediante simples petição ou por meio de ação declaratória de nulidade ("querela nullitatis"). Precedentes.
3. Considerados os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a instrumentalidade das formas, não se vislumbra prejuízo na determinação do Tribunal de origem que, ao receber ação rescisória, entendeu que a ação cabível é a declaratória de nulidade, a qual não possui competência para apreciar e, por isso, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro grau para que os receba como "querela nullitatis".
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025585 - PR (2022/0284849-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UGO FURLAN
ADVOGADOS : EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341
MARCUS VENICIO CAVASSIN - PR023162
FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
ANDREI DE OLIVEIRA RECH - PR029954
ANTONIO CARLOS PALUDO FILHO - MS015034
AGRAVADO : TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR
ADVOGADO : AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - PR022158
INTERES. : ILDA FELIPPE ROSSETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação rescisória.
2. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o defeito ou a inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, mediante simples petição ou por meio de ação declaratória de nulidade (“querela nullitatis”). Precedentes.
3. Considerados os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a instrumentalidade das formas, não se vislumbra prejuízo na determinação do Tribunal de origem que, ao receber ação rescisória, entendeu que a ação cabível é a declaratória de nulidade, a qual não possui competência para apreciar e, por isso, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro grau para que os receba como “querela nullitatis”.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por UGO FURLAN em face de decisão que negou provimento ao recurso especial por ele interposto.

Ação: rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR em face de UGO FURLAN, pretendendo rescindir sentença proferida na ação declaratória de nulidade de registro público, porquanto o autor,

ora recorrido, que é possuidor e proprietário do imóvel em debate nessa ação, não foi citado.

Decisão: reconhecendo a ausência da devida citação do recorrido, o Tribunal de origem determinou a extinção da ação rescisória, nos termos do art. 267 do CPC/73, e a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para que este os receba como “querela nullitatis”, em nome dos princípios de celeridade e economia processual.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente apenas para revogar a liminar inicialmente deferida em favor do recorrido, nos termos assim ementados:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO RESCISÓRIA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, INCISO I, DO CPC E DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DE SANTA MARIA PARA QUE RECEBA COMO E, QUERENDO, APROVEITE QUERELA NULLITATIS OS ATOS PROCESSUAIS ATÉ AGORA PRATICADOS – INSURGÊNCIA REQUERIDA – ALEGADA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO EXPRESSA EM RELAÇÃO À LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA – POSSIBILIDADE – A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO – ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO – SEM RAZÃO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE A DETERMINAR O APROVEITAMENTO DOS ATOS JÁ PRATICADOS E ULTERIOR CONCLUSÃO DA DEMANDA NO JUÍZO MONOCRÁTICO – PRECEDENTES DO STJ – ARGUMENTAÇÃO PELA NECESSIDADE DA CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA POR PARTE DO AGRAVADO, UMA VEZ QUE ESTE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AÇÃO RESCISÓRIA CONVERTIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CONTINUIDADE DA AÇÃO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA A SER OPERADA EM MOMENTO OPORTUNO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 11, 489, II, §1º, VI e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/15 (art. 535 do CPC/73) e aos arts. 2º, 141 e 492 do CPC/15 (arts. 2º, 128 e 460 do CPC/73). Argumenta que o acórdão foi omissivo quanto à alegação de que a conversão de ação rescisória em “querela nullitatis” contraria o princípio da demanda, bem como foi omissivo em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios nullitatis”.

Sustenta que a causa de pedir da ação declaratória de nulidade é distinta daquela da ação rescisória, não podendo o juiz alterá-la de ofício. Aduz que a conversão

da ação rescisória em ação declaratória de nulidade interfere na competência do juízo de Primeiro Grau. Alega que não há relevante necessidade de reaproveitamento do feito, pois, na espécie, só houve apresentação de contestação. Defende que a decisão que extinguiu a ação rescisória deveria ter arbitrado honorários advocatícios em favor da recorrente

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONVERSÃO. COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Cuida-se de ação rescisória.

2. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o defeito ou a inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, mediante simples petição ou por meio de ação declaratória de nulidade (“querela nullitatis”). Precedentes.

3. Considerados os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a instrumentalidade das formas, não se vislumbra prejuízo na determinação do Tribunal de origem que, ao receber ação rescisória, entendeu que a ação cabível é a declaratória de nulidade, a qual não possui competência para apreciar e, por isso, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro grau para que os receba como “querela nullitatis”.

4. Recurso especial desprovido.

Agravo interno: argumenta que a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi generalista.

Sustenta que deve ser anulado o acórdão do Tribunal de origem que extinguiu a extinção da ação rescisória para determinar envio dos autos ao Juízo de Primeiro Grau a fim de que este os receba como “querela nullitatis”.

É o relatório.

VOTO

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca das razões que o levaram a determinar a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para julgar os autos como “querela nullitatis”, bem como do porquê de não ter sido fixado um montante a título de honorários advocatícios, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não

comportavam acolhimento.

Quanto à alegação de omissão, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca das razões que o levaram a determinar a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para julgar os autos como “querela nullitatis”, bem como do porquê de não ter sido fixado um montante a título de honorários advocatícios, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

No mesmo sentido, embora o agravante alegue que a decisão unipessoal foi omissa quanto a) a determinação de conversão da ação rescisória em ação anulatória ocorreu após o embargante ofertar contestação; b) a toda a matéria de defesa do embargante ter se baseado na causa de pedir da ação rescisória; c) a inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; d) a ausência de interesse processual, pois a falta de citação é caso de nulidade absoluta do processo; tais argumentos não merecem prosperar.

Isso porque foi decidido expressamente que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da fungibilidade autoriza que a “querela nullitatis” assumam também a feição de outras formas de tutela - incluindo a ação rescisória -, cuja escolha dependerá da situação jurídica em que se encontrar o interessado no momento em que toma conhecimento da existência do processo: se antes do prazo de dois anos, previsto no art. 495 do CPC/73, caberá ação rescisória ou ação de nulidade; se depois de transcorrido o biênio, somente esta, já que não é atingida pelos efeitos da decadência. (REsp 1.600.535/RS, Terceira Turma, DJe de 19/12/2016).

Por isso, não se vislumbra prejuízo na determinação de Tribunal Estadual que, ao receber ação rescisória, entendeu que a ação cabível é a declaratória de nulidade, a qual não possui competência para apreciar e, por isso, determina a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro grau para que os analise como “querela nullitatis”.

Ademais, a extinção da ação rescisória para determinar a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau é conclusão totalmente congruente com o que pleiteou o autor ao ajuizar a ação rescisória, pois o que se pretende é reformular a decisão que, a prima facie, já transitou em julgado, em virtude da ausência de citação de um litisconsorte necessário.

Assim, a jurisprudência deste STJ entende que não implica julgamento fora do

pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática. (REsp n. 1.782.213/SP, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019; REsp n. 284.480/RJ, Quarta Turma, julgado em 12/12/2000, DJ de 2/4/2001; EDcl no REsp n. 1.294.238/CE, Primeira Turma, julgado em 19/4/2012, DJe de 25/4/2012).

Ao analisar a questão, o Tribunal de origem concluiu que, de fato, tratava-se de ausência de citação em ação que demandava o litisconsórcio necessário do recorrido (TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR). Por essa razão, entendeu que a sentença que se pretendia rescindir estava eivada de nulidade, impedindo a formação de coisa julgada.

Inexistindo sentença transitada em julgado, concluiu o Tribunal de origem que não seria cabível a ação rescisória, mas sim a ação declaratória de nulidade. Por isso, decidiu-se pela extinção da ação rescisória para determinar envio dos autos ao Juízo de Primeiro Grau a fim de que este os receba como “querela nullitatis”, em razão dos princípios de celeridade e economia processual. (e-STJ Fl.1103).

Da análise dos autos, conclui-se que não merece prosperar a insurgência do recorrente (UGO FURLAN) de que a determinação de remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para que os receba como ação declaratória de nulidade viola os princípios da demanda e da congruência, pois, o que há, em verdade, é observância da celeridade e economia processual.

Outrossim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem decidiu não os fixar, porquanto “diante da continuidade do processo, agora como declaratória de nulidade, não cabe, neste momento processual, a condenação em verba honorária” (e-STJ fls. 1.400).

Conforme demonstrado, há de fato continuidade no processo, razão pela qual, ao final da demanda, poderá o juiz arbitrar os valores correspondentes aos honorários que entender cabível, considerando as peculiaridades aqui relatadas.

Dessarte, não existem razão para alterar o entendimento da decisão unipessoal tampouco do acórdão do Tribunal de origem.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno em recurso

especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.025.585 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0284849-1

Número de Origem:

00211442420148160000 002114424201481600001 002114424201481600002
002114424201481600003 002114424201481600004 002114424201481600005 211442420148160000
2114424201481600001 2114424201481600002 2114424201481600003 2114424201481600004
2114424201481600005

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UGO FURLAN

ADVOGADOS : EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341

MARCUS VENICIO CAVASSIN - PR023162

FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883

ANDREI DE OLIVEIRA RECH - PR029954

ANTONIO CARLOS PALUDO FILHO - MS015034

RECORRIDO : TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR

ADVOGADO : AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - PR022158

INTERES. : ILDA FELIPPE ROSSETTI

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UGO FURLAN

ADVOGADOS : EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341

MARCUS VENICIO CAVASSIN - PR023162

FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
ANDREI DE OLIVEIRA RECH - PR029954
ANTONIO CARLOS PALUDO FILHO - MS015034

AGRAVADO : TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR
ADVOGADO : AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - PR022158
INTERES. : ILDA FELIPPE ROSSETTI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024